



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

DO SRS. JAQUES WAGNER E MARIA LAURA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

DESPACHO: 13/08/98 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/09/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.741 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 1998
(DO SRS. JAQUES WAGNER E MARIA LAURA)

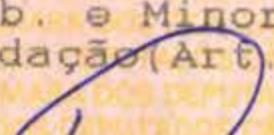


Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos,
junto a qualquer empresa ou fornecedor.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 13/08/98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 4741, DE 1998

(Do Senhor Jaques Wagner)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

OBRINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, imposto de renda e outros, só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores, no limite máximo de retroação a dois anos.

Art. 2º As empresas fornecedoras de serviços, que após dois anos não fizerem reclamações de supostas dívidas por parte de seus usuários, ficam impedidas de fazê-las a partir de vencido esse prazo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São vários os instrumentos jurídicos que regem a prescrição do prazo de dívidas com fornecedores de serviços, tanto públicos quanto privados. Não estamos agindo diretamente sob esse instituto, mas à decorrência acarretada pelo mesmo. Ainda é comum o sacrifício dos consumidores que quitam seus débitos religiosamente, verem-se acoados a localizarem recibos de pagamentos feitos há muitos anos passados. Muitas das vezes, por erro exclusivo das prestadoras de serviços. E, nesses casos, mesmo quando cabe recurso ao Código de Defesa do Consumidor, não há irregularidade das empresas, mas “desorganização”. Frente a obrigação de manter recibos por tão longa data, são vários os transtornos causados.

Nos nossos dias, referimo-nos muito às condições contratuais do trabalhador. Ali está descrito que o prazo para reclamações trabalhistas são de, no

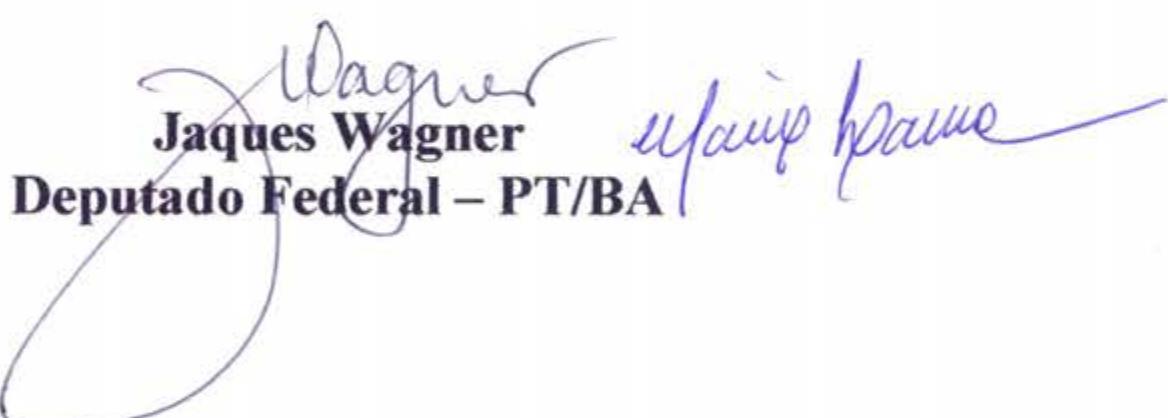


máximo, dois anos. Com o desemprego agravado pela situação conjuntural e estrutural, não vemos motivos para diferenciar esses prazos, até porque a relação de emprego e salários para o pagamento dos débitos é diretamente proporcional.

As condições para interrupções da prescrição como a citação ao devedor, o protesto judicial, o ato judicial que constitua em mora o devedor, ou ainda por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme prescreve o Código Tributário Nacional e outras legislações afins, não são alteradas. O que ver-se modificado é o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamentos efetuados às fornecedoras e prestadoras de serviços.

Dada a importância e o benefício da tal medida para centenas de milhares de pessoas em todo o país, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares dessa Casa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.


Jaques Wagner
Deputado Federal – PT/BA



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/98 a 11/11/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 1998

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autores: Deputados Jaques Wagner e Maria Laura

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.741, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner e da nobre Deputada Maria Laura, propõe que os pagamentos das contas de água, luz, telefone, imposto de renda e outros, só possam ser cobrados retroativamente até o limite de dois anos.

Justificam os autores do projeto que sua proposição baseia-se no fato de as cobranças em atraso serem decorrentes do mau funcionamento e desorganização das empresas fornecedoras, e estabeleceram o prazo de dois anos por ser este o tempo possível para retroagirem reclamações trabalhistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob comento é interessante para os usuários dos serviços que menciona, pois estabelece um limite para a cobrança retroativa de débitos.

Somos favoráveis a idéia do projeto, porém acreditamos que não se pode reunir numa mesma lei elementos tão diferentes como contas de água, luz e telefone, de um lado e imposto de renda do outro. Também, não vemos como boa técnica legislativa a introdução do termo “outros” (pagamentos ou contas) no artigo primeiro do projeto em foco.

Outrossim, o tempo de retroação para cobrança de débitos estabelecido em dois anos nos parece excessivo, quando nos referimos a contas de água, luz e telefone, pois são as próprias concessionárias as responsáveis pela instalação de relógios marcadores, pela leitura periódica dos medidores e informação da conta a pagar para os usuários.

Se as empresas fornecedoras de tais serviços, por omissão, negligência ou problemas operacionais, informarem erroneamente o usuário sobre o valor a pagar, não podem estes serem obrigados, posteriormente, a aceitar lançamentos a débito em suas contas, muito superiores aos valores mensais a que está acostumado a pagar e que já incorporou em seu orçamento doméstico.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Célia Pires".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste caso, acreditamos que o período máximo para cobrança de débitos atrasados não deve ser superior a três meses, sob pena de tornar inviável para o usuário-consumidor o pagamento de uma conta muito além do que esperava, e acumulada por vários meses de atraso, em decorrência de problemas operacionais e mal informação das companhias fornecedoras.

Caso diferente é aquele em que se comprove a má fé do usuário por adulteração de medidores ou outros artifícios para diminuição de seu consumo. Nesta situação, tanto uma cobrança estimada retroativa, quanto outras punições cabíveis são justificáveis.

Dessa forma, acolhendo a idéia central da proposição sob comento, elaboramos substitutivo visando o aperfeiçoamento e a melhor definição do objeto da proposta.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.741, de 1998, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputada Laura Carneiro

Relatora

9069610000.120 12.98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.741, de 1998

Dispõe sobre o tempo máximo permitido para retroação da cobrança de consumo de água, luz e telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de água, luz e telefone não poderão efetuar cobrança retroativa de consumo para período superior a três meses da data em que for remetida a última conta para o usuário.

Parágrafo único Excetua-se a determinação do caput deste artigo os casos em que for comprovada culpa do usuário para o estabelecimento do valor cobrado a menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.

Deputada Laura Carneiro
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/09/99 a 14/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 1998
(DOS SRS. JAQUES WAGNER e MARIA LAURA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.741/98, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Dep. Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Luciano Pizzatto, Presidente em Exercício, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picâncio, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Fátima Pelaes, Arlindo Chinaglia, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 4.741/98
(DO SRS. JAQUES WAGNER e MARIA LAURA)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o tempo máximo permitido para retroação da cobrança de consumo de água, luz e telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de água, luz e telefone não poderão efetuar cobrança retroativa de consumo para período superior a três meses da data em que for remetida a última conta para o usuário.

Parágrafo único. Excetua-se a determinação do caput deste artigo os casos em que for comprovada culpa do usuário para o estabelecimento do valor cobrado a menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTÓ**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.741-A, DE 1998
(DO SRS. JAQUES WAGNER e MARIA LAURA)**

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

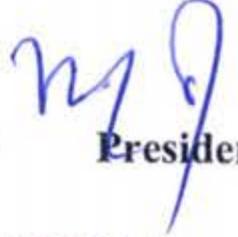
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas -1998
 - termo de recebimento de emendas -1999 (nova legislatura)
 - parecer da Relatora
 - substitutivo oferecido pela Relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 25/11/99


Presidente

Of. TP nº 254/99

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 4.741/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 228
PL N° 4741/1998
16

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Crédito	CCP n.º 4154/99 I
Data:	25.11.99 Hora: 14:15hs
Ass:	Ponto: 5560 I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

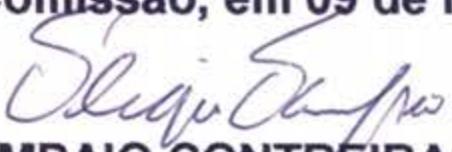
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

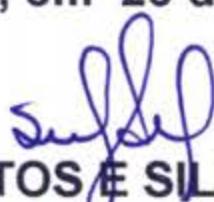
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.741-A/98

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS

Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

francis



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.741/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/98 a 11/11/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grau 8



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.741/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/09/99 a 14/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 1998

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER e MARIA LAURA

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, imposto de renda e outros só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores no limite de dois anos.

Dispõe também que as empresas fornecedoras de serviços que, em dois anos, não reclamarem supostas dívidas de seus usuários, ficarão impedidas de fazê-lo.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.

Nesse substitutivo modificou-se a redação, de forma que se faz referência apenas a empresas fornecedoras de água, luz e telefone, e reduz-se o prazo para três meses, a contar da última conta. Além disto, cria-se exceção para a hipótese de culpa do usuário na cobrança de valor a menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o texto do projeto, vê-se que a parte mais efetiva trata exatamente de prazo prescricional, uma vez que seu artigo 2º determina que, após dois anos, as empresas fornecedoras não poderão reclamar débitos dos usuários.

O mesmo acontece no substitutivo da CDCMAM, mas com prazo de três meses.

No projeto cita-se “imposto de renda”, querendo impedir a possibilidade de a Receita Federal, após esse período, reclamar a apresentação dos “comprovantes de pagamento”.

Ora, a matéria envolve prazos previstos no Código Tributário Nacional, além de não se poder colocar em pé de igualdade a arrecadação tributária do imposto de renda com pagamento de energia elétrica, água e telefone.

Uma vez que tanto o projeto como o substitutivo tratam de prazo prescricional, entendemos mais apropriado – além de indicado pela Lei Complementar nº 95/98 – que se redirecionem, em nome da boa técnica legislativa, as alterações sugeridas.

No projeto original pode-se, na verdade, fundir os dois primeiros artigos, com nova redação.

No Substitutivo da CDCMAM também se pode alterar a redação. Em ambos, enfim, adaptar a linguagem àquela usual no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.741/98, na forma do substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CDCMAM, na forma da respectiva subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOSÉ DIRCEU".

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

00561104-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.741, DE 1998

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDCMAM

Dê-se ao Substitutivo da CDCMAM a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. Prescreve em três meses, a contar da data de envio da última conta ao usuário, o direito de os fornecedores de serviços de água, energia elétrica e telefone reclamarem cobrança de dívidas, salvo se for comprovada culpa do usuário no estabelecimento de valor cobrado a menor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2000 .


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

00561104-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.741, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO ORIGINAL

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Prescreve em dois anos, a contar da data de referência das contas, o direito de os fornecedores de serviços de água, energia elétrica e telefone reclamarem dos usuários a apresentação de comprovantes de pagamento e a cobrança de dívidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2000.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator